



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



233ª Sessão

Recurso nº 6661

Processo Susep nº 15414.100630/2011-50

RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Estipulante. Não identificação da seguradora nas propostas e certificados de seguro de garantia estendida. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 3º, VII, da Resolução CNSP nº 107/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5975/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto da Relatora: (i) por maioria, conhecer do recurso de Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou por não conhecer do recurso, por intempestividade; e (ii) por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO

Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6661
Processo SUSEP n.º 15414.100630/2011-50

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BOMPREGO Supermercados do Nordeste LTDA.
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

EMENTA: Representação. Estipulante. Não identificação da seguradora nas propostas e certificados de seguro de garantia estendida.

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à representação (fl. 1) em face de BOMPREGO Supermercados do Nordeste LTDA., em vista de não proceder à identificação da seguradora nas propostas e certificados de seguro de garantia estendida¹. Por conseguinte, descumpriu comando insito no art. 3º, VII², da Resolução CNSP nº 107/2004.
2. Intimada a oferecer alegações (fl. 13), sem reincidências apuradas (fl. 1), a epigrafada não apresentou defesa (fl. 15).
3. Em continuidade, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres dos pareceres da DIFIS (fls. 16-17) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 18-19)³, que, basicamente, concluíram que:

(i) cabe ao estipulante, dentre outras obrigações, discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora

¹ Consta na descrição (fl. 1): “(...) a BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (...) não identificou seguradora nas propostas e certificados de seguro de garantia estendida referentes à apólice 1.95.4000065-0, emitida pela Itaú Seguros S.A., o que se constitui em infração às normas em vigor (...)”.

² Art. 3º Constituem obrigações do estipulante:
[...]

VII - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

³ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 581/13, de 20/06/13, e NOTA/PF-SUSEP/SCADM nº 733/2013, de 10/07/13.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;

(ii) a estipulante, ao comercializar o seguro de garantia estendida para seus clientes, desrespeitou a norma citada, restando caracterizada a infração.

5. Destarte, em 14/10/2013, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 13, III, 'g', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 22), qual seja, multa no valor de R\$ 13.000,00.

6. Notificada da decisão em 22/10/2013 (fls. 24-25), contra ela insurge-se a Recorrente, conquanto intempestivamente, no dizer da autarquia (fl. 74), em petição apresentada a este Conselho em 22/11/2013 (fls. 51-54), a qual contrargumenta que repassou todas as informações necessárias no momento da oferta do serviço ao cliente, conforme atesta o guia prático de garantia estendida anexado à defesa. Ademais, pugna pela desproporcionalidade de penalidade cominada.

7. Em seu parecer (fls. 79-81), a douta representação da PGFN opina pelo juízo negativo por intempestividade, e, eventualmente, no mérito, pelo juízo negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: "*Representação. Não identificação da seguradora nas propostas e certificados de seguro de garantia estendida Recursos que não atendem às condições de procedibilidade em face de ser intempestivo. Exame eventual do mérito. Não provimento do recurso.*".

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 30 / 06 / 16
Carolina K. Souza
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6661
Processo SUSEP nº 15414.100630/2011-50

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BOMPREGO Supermercados do Nordeste LTDA..
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1

EMENTA: Representação. Estipulante. Não identificação da seguradora nas propostas e certificados de seguro de garantia estendida. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO
233ª SESSÃO DO CRSNSP

1. No que tange aos critérios de admissibilidade recursal, consta nos autos que a SUSEP considerou o recurso a este Conselho intempestivo (fl. 74). Entretanto, observa-se que a autarquia somente disponibilizou o processo para retirada das cópias solicitadas pela Recorrente, via e-mail, em 11/11/2013 (fls. 26-27), em 18/11/2013 (fl. 31). Sendo assim, considerando a notificação em 22/10/2013 (fls. 24-25), entendo que houve a suspensão, no período de 11 a 18/11/2013, do prazo recursal, cujo termo final passou para 28/11/2013.

2. Destarte, vez que tempestivo (fl. 51) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 51-54; 60-68), **conheço** do recurso.

3. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 581/13 (fls. 16-17) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 733/2013 (fls. 18-19). Tanto no primeiro (vide § 5º, fl. 16), quanto na segunda (vide § 4º, fl. 18), restou comprovada a infração apurada, vez que, de fato, a estipulante, ao comercializar os seguros de garantia estendida cuja responsabilidade pela cobertura é da ITAÚ Seguros S/A, não fez constar, nos documentos acostados aos autos (fls. 6-10), qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

referência à aludida seguradora, conforme estatui o art. 3º, VII, da Resolução CNSP nº 107/2004, *in verbis*:

Art. 3º Art. 3º Constituem obrigações do estipulante:

[...]

VII - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

4. Por fim, não há reincidências a considerar, como demonstra o relatório de cálculo da multa, tampouco circunstâncias atenuantes ou agravantes (fl. 21).
5. Por todo o exposto, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1ª instância (fl. 22) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.
6. É o voto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

